

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

**PROCESSO:** TC-003395/026/12

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA - BERTPREV

**RESPONSÁVEL:** MARCO AURÉLIO DE THOMMAZO, PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

**MPC:** ATO NORMATIVO 06/14 - PGC

**INSTRUÇÃO:** UR-20 SANTOS/DSF-I

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bertiooga - BERTPREV, autarquia criada pelo Decreto Municipal nº 343/98, nos termos da Lei Municipal nº 187/96, com a finalidade de prestar serviços e benefícios relativos à seguridade social aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Bertiooga, sendo detentora de autonomia administrativa e financeira.

Segundo relatório da Fiscalização (fls. 14/38), a cúpula diretiva, composta pela Presidência, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, teve seus integrantes adequadamente investidos, sendo somente o primeiro remunerado; não foram constatadas impropriedades nos gastos e benefícios previdenciários concedidos; as despesas administrativas observaram o limite de 2% da remuneração total dos servidores municipais; e as contratações diretas foram regularmente processadas.

Em acréscimo, atestou a regularidade dos lançamentos e dos registros contábeis, apontou que o Parecer Atuarial referente ao balanço do exercício foi regularmente apresentado (fls. 79/80 do anexo), com um superávit técnico total de R\$ 16.672.143,65, e destacou, ainda, a boa ordem cronológica de pagamentos e recolhimentos de encargos sociais.

Consignou, também, que o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria de Previdência Social, atestou que o Município está em situação regular em relação à Lei nº 9.717/1998.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Contudo, na conclusão, listou as seguintes impropriedades:

### **ITEM 4.2. DESPESA - FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO**

- Levantamentos do sistema AUDESP indicaram a ausência de empenhos. Indicativo de vulnerabilidade do sistema contábil.

### **ITEM 4.3.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Falha no planejamento, subavaliação da previsão de receitas.

### **ITEM 5. LICITAÇÕES**

- Inobservância do prazo recursal entre julgamento e homologação no Convite 01/2012, descumprindo o artigo 109, §6º, I, "b", da Lei 8.666/93. Entretanto sem prejuízo à empresa CECAM, a qual teve seu recurso apreciado, entretanto justificadamente indeferido.

- A soma dos valores de compras diretas com Equipamentos de Informática (R\$ 11.851,00) e Refrigeração (R\$ 12.220,00) demonstra que seriam casos de realização de licitação.

### **ITEM 10.1. TESOUREARIA**

- Conta movimento da Entidade mantida no Banco Santander S/A, o qual é privado, contrariando o disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

### **ITEM 10.3. PATRIMÔNIO**

- Ausência de comprovação de baixa de bem furtado.

### **ITEM 11. LIVROS E REGISTROS**

- Divergências entre as informações dos registros com as inseridas no Sistema AUDESP.

### **ITEM 13.2. ATUÁRIO**

- Divergência de R\$ 490.823,87 a maior no Resultado Atuarial apurado pela Fiscalização em relação àquele demonstrado no Balanço Patrimonial.

### **ITEM 17. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Entrega intempestiva e divergência de informações inseridas no Sistema AUDESP.

---

<sup>1</sup>Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Cabe informar que acompanha os autos o Acessório-1 TC-3395/126/12, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal, além de três anexos.

Devidamente notificados (fl. 41), o Instituto veio aos autos nas fls. 45/76 mais 2 volumes em anexo alegando, em síntese, que:

#### **ITEM 4.2. DESPESA - FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO**

- Afirmou que não ocorreu a ausência no envio de empenhos, assim encaminhou cópia impressa do arquivo XML enviado ao Sistema AUDESP, destacando os supostos documentos faltantes.

#### **ITEM 4.3.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Informou que não houve falha de planejamento na avaliação da previsão de receitas, haja vista a impossibilidade de previsão certa quanto aos rendimentos do mercado financeiro.

#### **ITEM 5. LICITAÇÕES**

- A aquisição de um dos refrigeradores havia sido anulada, não gerando o fracionamento.

- As aquisições dos equipamentos de informática se deram pela necessidade de adaptação da estrutura física da Entidade, isso devido ao aumento do seu quadro de pessoal.

#### **ITEM 10.1. TESOUREARIA**

- As verbas contidas na conta do Banco Santander S/A são recursos previdenciários, os quais se enquadram em exceção à regra constitucional, sendo regrada pela Resolução CMN 3922/10.

#### **ITEM 10.3. PATRIMÔNIO**

- Anunciou medida corretiva, promovendo a baixa do bem furtado.

#### **ITEM 11. LIVROS E REGISTROS**

- AS falhas ocorreram porque a técnica de contabilidade responsável havia sido recém empossada, confrontando-se com carga de trabalho de um RPPS sem a orientação técnica adequada.

#### **ITEM 13.2. ATUÁRIO**

- Informou que o Auditor considerou como ativo do plano apenas o dinheiro investido, dinheiro "em branco", deixando de considerar, no ativo, o material permanente e os valores depositados em conta movimento, e no passivo, as obrigações do parcelamento do PIS/PASEP e os valores classificados como exigíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### **ITEM 17. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Alegou violação do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, por não constas quais documentos foram enviadas intempestivamente, e quanto à divergência de informações, essas foram tratadas no tópico 11.

Às fls. 77/81 a Assessoria Técnica econômico-financeira e sua Chefia manifestaram-se pela regularidade da matéria, pois, apesar das inúmeras falhas, as mesmas não foram graves o suficiente para o comprometimento da totalidade dos demonstrativos, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Foi garantido ao D. MPC o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 81-v).

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Antes de analisar os pontos suscitados, registro que as contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 foram julgadas regulares com ressalvas<sup>2</sup>.

A instrução destes autos demonstra que a Autarquia obteve bons resultados, apresentando saudável situação financeira, superávit técnico atuarial de R\$ 16.672.143,65, ainda, foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) com a gestão de Investimentos em excelente ordem.

Ademais, destaque houve a reversão da situação deficitária vinda do ano anterior nos resultados econômico e patrimonial. Tal evolução ocorreu devido aos ajustes promovidos na alíquota de recolhimento e, em especial, pelos rendimentos das aplicações financeiras que atingiram 23,01% de retorno, praticamente o dobro da meta atuarial que havia sido fixada em 12,16%.

Em acréscimo, os benefícios concedidos estavam regulares, os gastos administrativos foram inferiores ao limite de 2% da remuneração total dos servidores municipais.

---

<sup>2</sup>Exercício 2009, TC 2993/026/09, publicada 04/11/2014.  
Exercício 2010, TC 1524/026/10, publicada 17/06/2016.  
Exercício 2011, TC 0841/026/11, publicada 15/03/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Com efeito, as falhas apresentadas podem ser tratadas mediante recomendação, pois não prejudicaram o exame das contas e, em sua maioria, foram adequadamente justificadas pela defesa, com o anúncio de providências para os próximos exercícios, as quais deverão ser verificadas em próxima inspeção.

Por todo o exposto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, o posicionamento favorável da i. Assessoria Técnica e de sua Chefia, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga - BERTPREV, conforme artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à Origem que observe rigorosamente os ditames da Lei Federal 8.666/93 quanto os prazos para recursos e aos valores para realização de licitações/compras diretas.

Quito o responsável, Sr. Marco Aurélio de Thommazo, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

#### **Publique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para publicar e certificar;
2. À Unidade de Instrução competente para anotações;
3. Após, ao arquivo.

C.A., 11 de maio de 2017

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-003395/026/12  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA - BERTPREV  
**RESPONSÁVEL:** MARCO AURÉLIO DE THOMMAZO, PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012  
**MPC:** ATO NORMATIVO 06/14 - PGC  
**INSTRUÇÃO:** UR-20 SANTOS/DSF-I  
**SENTENÇA:** FLS. 82/86

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bertiooga - BERTPREV, conforme artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à Origem que observe rigorosamente os ditames da Lei Federal 8.666/93 quanto os prazos para recursos e aos valores para realização de licitações/compras diretas. Quito o responsável, Sr. Marco Aurélio de Thommazo, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 11 de maio de 2017

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**